

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.986, DE 2008

Veda a inscrição de nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito.

Autor: Deputado Vinicius Carvalho

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

Por este projeto, de autoria do Dep. VINICIUS CARVALHO, "é vedada a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito, em decorrência de atraso no pagamento da conta de consumo". A vedação "ocorrerá quando o serviço for prestado de forma direta pela administração pública ou por meio de concessionário ou permissionário do serviço público". O descumprimento sujeitará o infrator às penalidades constantes do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Na justificativa, o autor considera "*injusto impor restrições ao crédito daqueles cidadãos que porventura não consigam honrar seus compromissos para com as empresas públicas, ou para com as concessionárias dos serviços públicos, porque, a rigor, esses serviços deveriam lhes estar sendo oferecidos gratuitamente.*" E conclui declarando que, em caso de falta de pagamento, a "*prestação desses serviços é imediatamente interrompida.*"

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público endossou, unanimemente o parecer favorável à aprovação do tema, da lavra do Dep. SÉRGIO MORAIS.

A Comissão de Defesa do Consumidor também se manifestou pela aprovação, acolhendo parecer (com Complementação de Voto), oferecido pelo Dep. RICARDO TRÍPOLI, contemplando sugestões oferecidas durante a discussão da matéria: "*A primeira no sentido de restringir a aplicação desta lei aos consumidores pessoas físicas, de baixa renda e incluídos nos critérios da tarifa social de energia elétrica. A segunda expandindo a proibição de inscrição do nome do consumidor aos cartórios de protesto. E a terceira restringindo a inscrição aos casos de atrasos no pagamento nas contas de água e energia elétrica, consideradas essenciais.*"

Neste Colegiado, aberto prazo para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O projeto e as emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, ressalvadas as considerações a seguir deduzidas, atendem às diretrizes constitucionais que disciplinam a competência da União para legislar sobre o tema (art. 22, XXV do caput), bem como a do Congresso Nacional (art. 48, caput) para editar lei ordinária (art. 59, III do caput). A iniciativa, na espécie, é concorrente (art. 61, caput).

Pela Emenda nº 1, aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, "é vedada a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito e cartório de protesto em decorrência de atraso no pagamento da conta de consumidor pessoa física, de baixa renda, incluído nos critérios da tarifa social de energia elétrica."

Ao assim estabelecer, essa Emenda tornou-se como inconstitucional e injurídica: confundiu a função do protesto extrajudicial com a dos serviços de proteção ao crédito, também conhecidos como bancos de dados (tipo SERASA, DPC, SPC).

É importante separar os campos de atuação de cada um desses segmentos.

Em maio do ano passado, a Câmara aprovou o P. L. 836/03, de autoria do Dep. BERNARDO ARISTON, que disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres. Esta proposição ficou conhecida como "cadastro positivo". Dela recolho a seguinte conceituação:

"Art. 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica, armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito ou outras transações comerciais."

Restou evidente sua principal característica, que é a de atuar como meio de informação ao comércio a respeito da idoneidade de um presumido cliente.

Já o Protesto Cambial, ou Extrajudicial (tanto o obrigatório quanto o facultativo) possui alcance que ultrapassa o campo do simples mercantilismo para se inserir na garantia de direitos do credor. Possui ordenamento jurídico próprio, disciplinado tanto na Carta Política quanto na legislação infraconstitucional.

A Constituição Federal de 1988 estabelece:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registros e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.”

Esses serviços foram regrados, de forma genérica, pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro 1994 (Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro):

“Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

.....
Art. 5º. Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

.....
III - tabeliães de protesto de títulos;”

O rol das competências desses tabeliães encontra-se descrito no art. 11 do mesmo diploma legal.

A atividade de protesto foi disciplinada, de forma específica, com maior abrangência e de modo uniforme em todo o território nacional, pela Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 (Define a competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências):

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta lei.

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta lei.”

Desta forma e neste aspecto, a mencionada Emenda nº 1 ostenta vício de inconstitucionalidade reflexa e de injuridicidade ao impedir que o credor tenha acesso ao protesto extrajudicial (ainda que de pequenos valores), ficando impedido de comprovar o inadimplemento e

descumprimento da obrigação para os fins jurídicos previstos na legislação processual. Assim, a negação cogitada importa a negação de um direito estabelecido pela Lei Maior e legislação infraconstitucional. É cerceamento inaceitável ao direito do credor.

O Protesto Cambial, ou Extrajudicial, está consubstanciado no direito substantivo de nossa legislação como fim, sendo o Cartório o meio pelo qual é exercido.

Vale lembrar, ainda, que o Protesto está previsto no novo Código Civil como uma das formas de interrupção da prescrição (art. 202, III do caput).

Diante disto, para que este projeto não seja considerado inconstitucional e injurídico, mister se faz a exclusão da vedação da inscrição em cartório de protesto (Emenda nº 1 da Comissão de Defesa do Consumidor) na conformidade de subemenda que apresentarei. Na oportunidade, aperfeiçoarei a técnica legislativa da citada proposição substituindo “pessoa física” por “pessoa natural”, conforme a dicção do novo Código Civil.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.986, de 2009, bem como das Emendas a ele apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, com Subemenda à Emenda nº 1 daquela Comissão.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

SUBEMENDA À EMENDA Nº 01/2009

Da Comissão de Defesa do Consumidor

Dê-se ao caput do art. 1º do projeto esta
redação:

Art. 1º É vedada a inscrição do nome de consumidor de serviços público em cadastro de restrição ao crédito em decorrência de atraso no pagamento da conta de consumidor pessoa natural, de baixa renda, incluído nos critérios da tarifa social de energia elétrica.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010.

Deputado Regis de Oliveira
Relator